



PROJETO DE LEI Nº 70/2025



Institui a Lei Municipal de Proteção e Bem-estar de Animais Domésticos, procedimentos de esterilização e controle de zoonoses, e dá outras providências.

GILMAR DA SILVA, Prefeito Municipal de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Lei Municipal de Bem-estar dos Animais Domésticos no âmbito do Município de Ametista do Sul, estabelecendo normas para proteção contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, e dá outras providências.

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei entende-se como:

I - Animal Doméstico: todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

II - Animal Solto: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

III - Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

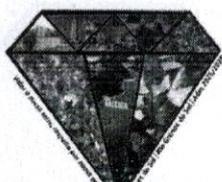
IV - Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

V - Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

Art. 3º - É dever de todo proprietário de animais domésticos:

I - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Manter a higiene do animal; 





III - Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV - Manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;

V - Fornecer alimentação adequada e água fresca, limpa e em quantidade farta;

VI - Manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico - veterinária;

VII - Recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

VIII - Identificar seus animais de forma permanente;

IX - Providenciar assistência médica veterinária;

X - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

XI - Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XII - Quando em via pública conduzir o animal utilizando obrigatoriamente coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XIII - Manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação.

Art. 4º - Os proprietários de animais bravios devem:

I - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas do artigo 3º desta Lei;

II - Mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaças ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

III - Afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal bravo no imóvel com tamanho que permita sua leitura à distância.

Art. 5º - O animal bravo quando conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

Art. 6º - Em casos de acidentes por mordedura, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas e caso não verificado a culpa exclusiva da vítima, ficará o proprietário obrigado a prover o adestramento do animal por profissional qualificado.

Art. 7º - Nas hipóteses de descumprimento do que preceitua esse capítulo o proprietário será:

I - Intimado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias; 



(55) 3752-1122
(55) 3752-1027



Avenida Bento Gonçalves 1433
| Centro | Ametista do Sul/RS
CEP: 98465-000



pmametistasul@gmail.com



ametistasul.rs.gov.br



II - Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, persistindo a irregularidade, receberá multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 8º - O disposto no artigo 7º não se aplica aos casos em que o descumprimento configure maus tratos nos termos do capítulo IV desta Lei, hipótese em que se aplica diretamente as penalidades descritas no respectivo capítulo.

CAPÍTULO II - DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 9º - Para fins dessa Lei é considerado animal comunitário o animal que embora viva na rua seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança, que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

Art. 10 - Ficam proibidos:

I - O extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional ou de zoonoses;

II - Maus tratos ou agressão física contra animais abandonados ou de rua.

Parágrafo único - Para fins do que preceitua o inciso I entende-se por animal saudável todo aquele que não for portador de zoonose.

- a) Os animais recolhidos com zoonose, assim diagnosticada por médico-veterinário devidamente habilitado, poderão ser tratados e devolvidos ao proprietário ou disponibilizados para adoção;
- b) Nas hipóteses em que não houver tratamento possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico-veterinário devidamente habilitado, poderá o animal ser eutanasiado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre o princípio da humanidade e da ética;
- c) É proibida a eutanásia fundada na impossibilidade de o proprietário custear as despesas no tratamento de animal doente;
- d) Os animais saudáveis equivocadamente recolhidos deverão ser tratados e disponibilizados para adoção ou restituídos ao local de origem.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS TUTORES

Art. 11 - É dever de todo tutor de animais comunitários:

I - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Manter a higiene do animal; 





III - Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV - Manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;

V - Oferecer alimentação de boa qualidade e água fresca, limpa e em quantidade farta;

VI - Manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;

VII - Identificar seus animais de forma permanente através de coleira, tatuagem, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija à integridade do animal;

VIII - Providenciar assistência médica veterinária, quando necessária.

CAPÍTULO IV - DOS MAUS TRATOS



Art. 12 - Considera-se "maus tratos", para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I - Alimentação inadequada;

II - Práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;

III - Uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;

IV - Submissão a experiências não científicas;

V - Falta de higiene;

VI - Manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VII - Extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;

VIII - Promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - Apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, shows e similares mesmo que sem fins lucrativos;

X - Não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

XI - Agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII - Transportar animais em veículos e condições físicas inadequados expondo-os a desconforto, risco físico, stress ou morte;

XIII - Provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico-Veterinário habilitado;





XIV - Exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;

XV - Abandonar animais;

XVI - Envenenar ou torturar animais;

XVII - Expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivo, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XVIII - Quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Art. 13 - Sem prejuízo das medidas penais cabíveis os atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por animal lesado.

Parágrafo único - Se das condutas previstas no artigo 7º resultar a morte do animal a multa será aplicada em dobro.

Art. 14 - Sempre que possível, sem prejuízo da multa aplicada, o proprietário, tutor ou responsável que incorrer nas condutas descritas no artigo 12 desta Lei, será intimado a regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de reincidência e aplicação cumulativa da multa.

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS E CIRÚRGICOS



Art. 15 - Ficam proibidas, no território do Município de Ametista do Sul/RS:

I - A realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;

II - A extração de garras de felinos (oncotomia) seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;

III - A conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos e a ergotomia (corte do ergot) sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal;

IV - A realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie;

Parágrafo único - Excetuam-se às proibições previstas as cirurgias que atendam indicações clínicas.

Art. 16 - As pessoas naturais ou jurídicas que autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto neste capítulo, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I - Ao proprietário, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II - Ao veterinário ou qualquer profissional capacitado para a realização de cirurgia em animais, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

III - À clínica ou qualquer estabelecimento onde esteja ocorrendo atendimento veterinário, multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);





§ 1º - Na reincidência a multa será aplicada em dobro para as pessoas naturais e para as pessoas jurídicas serão aplicadas, progressivamente:

- I - Suspensão da Licença para Funcionamento;
- II - Cassação da Licença para Funcionamento.

§ 2º - Quanto ao proprietário e demais pessoas responsáveis pelo ilícito, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para representação junto aos órgãos competentes para a adoção das providências criminais cabíveis.

CAPÍTULO VI - DA CRIAÇÃO COM FINALIDADE ECONÔMICA

Art. 17 - A pessoa física ou jurídica que cria cães e gatos em residência com finalidade econômica deverá observar, além dos dispositivos previstos no artigo 3º desta Lei, o seguinte:

I - A criação comercial só poderá funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente responsável e, atendidas as demais exigências legais, expedição do respectivo alvará.

Art. 18 - Os alojamentos para reprodução/criação devem possuir instalações individualizadas destinadas à maternidade e à criação até a idade adulta, a quarentena, à enfermaria, ao manuseamento de alimentos e à higienização dos animais.

Art. 19 - Na reprodução de animais com fins econômicos deve ser observado, ainda:

I - Disponibilização para procriação após a idade mínima de 18 meses ou 3º cio se fêmea e idade mínima de 12 meses se macho;

II - Intervalo mínimo de 1 (um) cio entre duas crias limitando-se ao máximo de 1 (uma) procriação no período de 1 (um) ano;

III - Para fêmeas a idade máxima de procriação é de 5 (cinco) anos para animais da espécie canina e 6 (seis) anos para felinos.

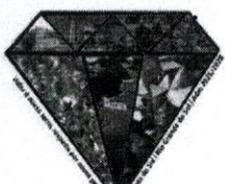
CAPÍTULO VII - DA VENDA DE ANIMAIS

Art. 20 - É proibida a comercialização de animais, em veículos ambulantes, em vias e logradouros públicos, exceto em casas agropecuárias ou empresas de criadores que devem observar as normas contidas no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - Animais expostos à venda, com idade superior a 2 (dois) meses de idade, já devem estar regularmente vermifugados e vacinados.

Art. 21 - Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais devem:

I - Possuir médico-veterinário, responsável técnico que dê assistência aos animais expostos à venda;





II - Não expor animais na forma de "empilhamento" em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado destinando espaço que lhe proporcione bem-estar e locomoção adequada;

III - Expor animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas, estacionamentos ou vitrines e locais em que possam ser molestados por transeuntes;

IV - Proteger os animais das intempéries climáticas;

V - A venda sem observância no artigo, será imposta multa de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por animal.

Art. 22 - Os animais expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercícios físicos e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades de proteção sempre que o desejarem.

Art. 23 - Os animais expostos em gaiolas devem ser exercitados em recintos que atendam as especificações do inciso I do artigo 3º desta Lei pelo menos duas vezes ao dia e levados a caminhar em trela por um período mínimo de vinte minutos, duas vezes por dia.

Art. 24 - Fica proibida a exposição em locais de venda:

I - De animais com idade inferior a 8 (oito) semanas;

II - De fêmeas prenhes, bem como ninhadas em período de aleitamento;

III - Por período superior a 6 (seis) horas diárias;

IV - De animais feridos ou doentes, devendo a estes ser assegurado cuidados médico-veterinários adequados.

Art. 25 - A permanência de animais em locais destinados à sua venda não deve ultrapassar o limite de 15 (quinze) dias contados da data em que nele deu entrada, prazo após o qual o animal deverá ser destinado para seu alojamento de origem.

§ 1º - Após o prazo disposto nesse artigo, o animal deverá permanecer em descanso no local de origem, pelo prazo de 7 (sete) dias, findos os quais poderá retornar ao local de venda por novo período de 15 (quinze) dias.

§ 2º - no período de ausência do animal o estabelecimento comercial deverá manter cartaz ou similar anunciativo de sua disponibilidade para venda de modo a facilitar sua rápida comercialização evitando sucessivos períodos de exposição.

Art. 26 - Em horários não comerciais, finais de semana e feriados é proibida a manutenção de animais em alojamentos que não atendam as especificações do inciso I do artigo 3º desta Lei, bem como desprovidos de assistência por pessoa que diariamente providencie a troca de água, fornecimento de alimentação e limpeza de dejetos.

Art. 27 - É proibido:

I - O abandono de animais em áreas públicas ou privadas;

II - A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

III - A utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, desconforto, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro com sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.





Parágrafo único - O descumprimento do que preceitua este artigo submete o infrator, às penas previstas no artigo 13 desta Lei.

Art. 28 - A instalação de abrigo privado ou público ou a prestação de serviço terceirizado pela prefeitura a local para tratamento, cuidados relacionados aos animais, deverão observar todos os ditames dessa Lei.



CAPÍTULO VIII - CONTROLE DAS ZOOSES E POPULACIONAL

Art. 29 - Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e equinos no Município de Ametista do Sul, como função de saúde pública.

Art. 30 - O controle populacional e de zoonoses dos animais a que se refere o artigo 29 desta Lei será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita às famílias em situação de vulnerabilidade social regularmente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 1º - Fica expressamente proibido o extermínio de animais domésticos abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

§ 2º - Fica expressamente proibido a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado, devendo este obedecer às normas, cuidados e procedimentos indicados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 3º - Nos procedimentos cirúrgicos de castração deve se observar a utilização da medicação clinicamente recomendada durante o procedimento e no pós-operatório minorando danos, garantindo o êxito da cirurgia e salvaguardando a vida e saúde do animal.

§ 4º - O proprietário ou responsável pelo animal deverá ser orientado, antes do procedimento de castração sobre os medicamentos, e cuidados necessários para a realização do pós-cirúrgico, bem como de possíveis complicações e seus respectivos gastos.

§ 5º - quando necessárias, as prescrições de medicação pós-cirúrgica aos animais operados, deve o médico-veterinário responsável optar sempre que possível pela prescrição de medicação genérica ou de menor custo para o proprietário ou responsável.

§ 6º - O descumprimento do que preceituam os parágrafos deste artigo submete o agente público responsável à pena de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por infração cometida, sem prejuízo de sua responsabilização administrativa e criminal.

§ 7º - Quando o proprietário for impossibilitado de prestar os cuidados necessários ao tratamento pós-operatório do animal, será o mesmo prestado pela clínica responsável pela intervenção cirúrgica.

§ 8º - Os animais abandonados ou de rua, serão recolhidos e encaminhados, para que após examinados, possam ser esterilizados e colocados à adoção ou encaminhados para abrigos.

Art. 31 - As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos conveniados ou contratados pelo Município, que tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade. 





Art. 32 - Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - Realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;

II - Utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único - Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 33 - A execução fiscal das infrações administrativas previstas nesta Lei aplica-se o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 34 - As Autoridades Municipais e as Associações Protetoras de Animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 35 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para seu regular cumprimento, para:

I - Implantar ou ampliar as instalações se já existentes para esterilização cirúrgica;

II - Criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - Cumprir as disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - Estabelecer convênios ou contratos com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 36 - Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o art. 32, § 1º e § 2º; e a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941).

Art. 37 - Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita, como cadastramento do proprietário e do animal, serão de responsabilidade do Poder Executivo, e regulamentado através de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

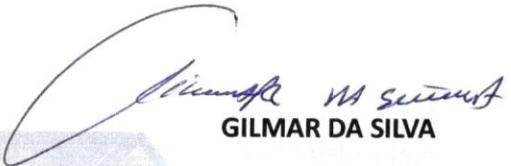




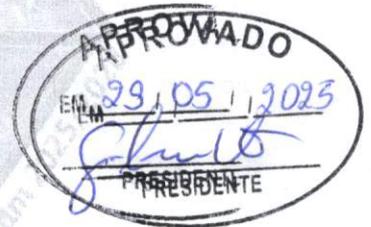
MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.


GILMAR DA SILVA

Prefeito Municipal



(55) 3752-1122
(55) 3752-1027



Avenida Bento Gonçalves 1433
| Centro | Ametista do Sul/RS
CEP: 98465-000



pmametistasul@gmail.com



ametistasul.rs.gov.br



Ametista do Sul, 19 de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 70/2025

Senhor Presidente,

Caros Vereadores:

O Projeto de Lei nº 70/2025 que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Ametista do Sul, uma legislação moderna e abrangente voltada à proteção, bem-estar, guarda responsável e controle populacional de animais domésticos.

A necessidade dessa Lei nasce da realidade vivenciada em nosso município, onde cresce a população de animais em situação de abandono, muitas vezes sem qualquer assistência ou controle, o que tem impacto direto na saúde pública, no meio ambiente e na convivência comunitária. Além disso, é crescente a demanda da sociedade por ações concretas que assegurem tratamento digno aos animais, tanto por parte do Poder Público quanto da população em geral.

Este projeto propõe medidas claras e eficazes para a guarda adequada de animais, definindo direitos e deveres dos tutores, estabelecendo normas para sua condução, manutenção, vacinação, higiene e também para o controle reprodutivo por meio da castração. A proposta contempla ainda a regulamentação de atividades comerciais que envolvam animais, como pet shops e criadouros, de forma a garantir padrões sanitários e de bem-estar animal.

Outro ponto fundamental da proposta é a vedação do extermínio de animais como política de controle populacional ou de prevenção de zoonoses. O projeto estabelece como prioridade ações preventivas, educativas e clínicas, com foco na castração gratuita de cães e gatos pertencentes a famílias de baixa renda. Isso garante não apenas a redução ética e gradual da população animal em situação de rua, mas também promove justiça social, permitindo que todas as camadas da população tenham acesso aos meios adequados de cuidado com seus animais.

O texto também proíbe práticas mutilantes de cunho estético, como cortes de orelhas, rabos e cordas vocais, práticas essas que já vêm sendo amplamente condenadas por entidades de proteção animal e pelo próprio Conselho Federal de Medicina Veterinária. Importante destacar que este projeto está em conformidade com as legislações federal e estadual vigentes.

A aprovação desta lei permitirá ao Poder Executivo implementar políticas públicas permanentes de proteção e controle populacional animal, com segurança jurídica e respaldo social. Trata-se de um avanço necessário e urgente, que responde às demandas da população e demonstra o compromisso do Município de Ametista do Sul com o bem-estar dos animais e com a promoção da saúde coletiva. 

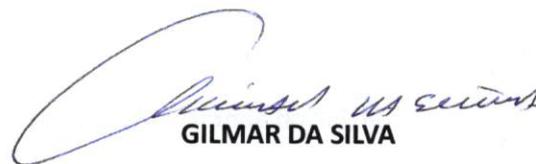




MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por essas razões, submetemos o presente projeto à consideração dos nobres vereadores, certos de que contará com o apoio desta respeitável Casa Legislativa, dada sua relevância social, sanitária e ambiental.

Cordialmente,


GILMAR DA SILVA

Prefeito Municipal

Ilmo. Srº.

GILMAR WINQUES

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Ametista do Sul/RS



(55) 3752-1122
(55) 3752-1027



Avenida Bento Gonçalves 1433
| Centro | Ametista do Sul/RS
CEP: 98465-000



pmametistadosul@gmail.com



ametistadosul.rs.gov.br